



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1136260-58.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada DARCI STANKEVICIUS JAIME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.156

Embargos de Declaração Cível nº 1136260-58.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo - 45ª Vara Cível

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Darci Stankevicius Jaime

Juiz(a) de 1ª Inst.: Rogério Aguiar Munhoz Soares

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente
e de prequestionamento não admitido – Descabimento –
EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra o acórdão (fls. 1.567/1.579) que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto e negou provimento ao recurso de apelação interposto por DARCI STANKEVICIUS JAIME, conforme as seguintes ementas:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação do mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Cerceamento incorrente - PRELIMINAR AFASTADA."

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de empréstimo pessoal – Comprovação de que a ré cobrou juros abusivos – Necessidade de limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença, com base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na modalidade de empréstimo não consignado – Precedentes do C. STJ – A devolução dos valores pagos indevidamente deverá ser feita na forma simples, eis que ausentes indícios de má-fé por parte da instituição financeira – Dano moral não configurado – O autor deu causa aos descontos ao celebrar o contrato de empréstimo – Manutenção da verba honorária fixada em primeiro grau – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO."

A embargante sustenta que o acórdão embargado é contraditório em relação ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.821.182/RS. Prequestiona a matéria, especialmente em relação ao disposto no artigo 421 do Código Civil.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro, eliminar contradição ou, ainda, corrigir erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, o acórdão foi claro, analisando suficientemente todas as questões postas em juízo, motivo pelo qual se conclui que as alegações da embargante possuem caráter nitidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringente. Confira-se o teor da decisão embargada:

"Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, pois os documentos coligidos permitiam o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o artigo 355 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

(...)

Portanto, não há que se cogitar da ocorrência de cerceamento de defesa.

Ademais, destaco que as questões tratadas em juízo foram suficientemente mencionadas, sendo bem esclarecidas as razões que levaram à adoção do posicionamento eleito pelo MM. Juízo a quo, não havendo que se falar em nulidade da r. sentença.

Passo ao exame do mérito.

Segundo consta dos autos, a taxa de juros prevista no contrato é de 22,00% ao mês, ou 987,22% ao ano (fl. 25).

Ocorre que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira ré supera significativamente aquela aplicada por outras instituições no mesmo período.

Nesse cenário, é de rigor o reconhecimento da abusividade das taxas de juros praticadas pela ré.

De fato, é possível considerar abusivos os juros contratuais se comprovados que destoam de modo substancial da média do mercado.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Na hipótese, a autora demonstrou que a taxa de juros média do período em que celebrada a vença foi de 116,60% ao ano (fl. 31).

No tocante à limitação de taxa de juros abusiva, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prever taxa que supere uma vez e meia a taxa média publicada pelo BACEN para a operação financeira em exame.

Tal parâmetro encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Desse modo, respeitado o entendimento do D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo a quo, impõe-se a aplicação da taxa de juros equivalente a uma vez e meia em relação àquela média anunciada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença.

Todavia, diversamente do que pretende o autor, os valores pagos indevidamente deverão ser restituídos de forma simples pela ré.

Com efeito, o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor – previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – pressupõe, além do pagamento em excesso, a má-fé do fornecedor.

Nesse sentido, confira-se o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Na hipótese, não há nos autos elementos que permitam concluir que a instituição financeira agiu de má-fé, uma vez que as cobranças realizadas estavam em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.

Portanto, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelo autor deverá ser feito de forma simples, tal como consignado na r. sentença.

Saliente-se ser permitida a compensação com eventual débito que a requerente possua com a instituição financeira.

Por outro lado, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Com efeito, a despeito da abusividade das taxas de juros praticadas, a própria autora deu causa aos descontos ao contrair os empréstimos que ensejaram os débitos das prestações em sua conta bancária.

Assim, tendo em vista que a conduta da requerente foi determinante para a ocorrência do propalado dano, não há que se atribuir a obrigação de indenizar à ré, que agiu amparada pelo contrato.

Outrossim, não há notícia de que o autor tenha sofrido humilhação ou cobrança vexatória por parte da ré.

Nesse sentido, confira-se julgado desta 11ª Câmara de Direito Privado:

(...)

Quanto ao pedido de vinculação da fixação dos honorários à tabela divulgada pela OAB, registre-se não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se mostra razoável sua adoção para a fixação dos honorários, como pretende a autora.

Com efeito, tal interpretação conferida ao art. 85, § 8º-A do CPC ensejaria a conclusão de que o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade estaria vinculado a uma tabela de entidade de classe, a qual sequer é obrigatória aos advogados, quanto mais aos Magistrados, a quem a lei confere a competência para verificação dos requisitos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, adotar um parâmetro fixo para arbitramento de honorários é contrariar a própria razão de ser da norma, situação que, inclusive, poderia prejudicar o advogado em causas de maior complexidade, porém com baixo valor.

A respeito do tema:

(...)

Levando-se em consideração a natureza da demanda, a responsabilidade assumida pelo advogado da parte autora e a forma diligente com que atuou, a fixação, em primeiro grau, da verba honorária em R\$ 1.000,00 mostra-se adequada a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso da ré, apenas para determinar que seja aplicada uma vez e meia a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central. Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro para R\$ 1.500,00 a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada a concessão da justiça gratuita."

Ora, o acórdão embargado apreciou devidamente a matéria devolvida a este E. Tribunal de Justiça por meio do recurso de apelação, consignando de forma clara por que razão se considerou abusiva a taxa de juros cobrada pela embargante.

Ademais, cumpre consignar que os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração se prestam a sanar contradição interna da decisão embargada.

De fato, a contradição mencionada no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquela que revela incompatibilidade entre as razões de decidir e o que restou decidido.

Nesse sentido, confira-se lição da mais abalizada doutrina:

"b) Contradição – constitui-se na presença de proposições inconciliáveis na fundamentação ou no decisório ou entre a fundamentação e o decisório. Os enunciados se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico. Nesse caso não há compatibilidade entre as razões de decidir e o decidido, entre os capítulos da decisão." (AURELLI, Arlete Inês. In: Scarpinella, Cassio (org.). Comentários ao código de processo civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 474-475)

Na hipótese, não se vislumbra na decisão embargada incompatibilidade alguma entre as razões de decidir e o que restou decidido.

Portanto, não há vício algum a ser sanado por meio do presente recurso, restando evidente que, sob o pretexto de eliminar contradição, a embargante pretende a alteração do resultado do julgamento, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos rejeitados.

(...)

Como se vê, o aresto recorrido não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício passível de saneamento, razão pela qual não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição.

Se discordam da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias."

(Embargos de Declaração nº 0000832-68.2013.8.26.0037, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 22/06/2016, grifo nosso)

Por fim, é descabida a pretensão de prequestionamento veiculada pela embargante, bastando ao órgão julgador que se pronuncie sobre as questões necessárias à solução da lide.

A esse respeito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de vícios no aresto – Julgado que enfrentou todas as teses postas no recurso – Exclusivo fim de prequestionamento – Desnecessidade de mencionar cada um dos dispositivos legais invocados – Embargos rejeitados.

(...)

Isso se afigura desnecessário porque "para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

Evidente que não se presta o julgado a responder verdadeiro questionário elaborado pela parte, muito menos há necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito de todos os aspectos e pontos abordados." (Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Declaração nº 1048055-05.2013.8.26.0100, 1ª Câmara
de Direito Privado, Rel. Francisco Loureiro, j. 30/06/2015,
grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos
de declaração.

Renato Rangel Desinano
Relator